



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES CONTRA O "JORNAL DA LOUSÃ" (Aprovada na reunião plenária de 7.JAN.97)

#### I - FACTOS

I.1 - O município de Vila Nova de Poiares, através da sua Câmara, apresentou uma queixa contra o "Jornal da Lousã" por este quinzenário ter, alegadamente, prestado "um mau serviço à comunicação social em geral, e em particular aos seus leitores", ao publicar, "com evidente má-fé", uma notícia "falsa e maldosa" na sua edição de 22 de Novembro de 1996.

I.2 - A queixa, que era acompanhada da documentação considerada adequada à análise do caso, sustenta-se nos fundamentos que, em síntese, a seguir se enunciam:

- na primeira página da referida edição desse jornal afirma-se que o Tribunal de Círculo de Coimbra ordenou a penhora das verbas do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) da Câmara de Vila Nova de Poiares em consequência do não pagamento de uma dívida de dez mil contos à firma "Henrique da Piedade de Matos Lda";

- essa notícia não corresponde minimamente à verdade uma vez que, nos termos da queixa, não era esse o montante actual da dívida e ainda porque não ocorreu qualquer penhora do FEF;

- alega ainda a queixosa que, se a intenção do jornal fosse informar com verdade, não teria deixado de prestar a devida atenção ao teor dos esclarecimentos que, sobre o assunto, lhe foram prestados pelo presidente da Câmara e que poderiam ser confirmados pela firma que desencadeou o processo judicial. Neles se indicava que "quando foi efectuada a penhora já o município devia apenas um milhão de escudos" e sustentava-se que a penhora incidia, não sobre as verbas do FEF, mas sobre "o montante da conta da Caixa Geral dos Depósitos" constituído pelas receitas provenientes do FEF.

I.2 - Solicitado a pronunciar-se sobre os diferentes aspectos desta queixa, o director do "Jornal da Lousã" aduziu, no fundamental, que:

- o artigo em causa é verdadeiro e respeita "o conteúdo das informações recolhidas";

- o jornal ouviu a parte visada na notícia e publicou, na página 13 da mesma edição, o texto integral da posição do Presidente da Câmara de Vila Nova de Poiares relativamente aos temas tratados na notícia;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- a documentação carreada para o processo pela queixosa constitui apenas uma selecção da documentação disponível e atinente ao caso. Com base nessa documentação não seria possível "verificar com propriedade a justeza dos factos", o que, na opinião do director do jornal, coloca o queixoso na qualidade de "litigante de má-fé, em nada contribuido para o esclarecimento cabal da verdade"

- no pedido formulado ao Tribunal de Círculo de Coimbra a empresa credora do município solicita que sejam indicados à penhora, para pagamento da dívida e dos juros vencidos e vincendos, entre outros bens, "a quantia de 10 000 000\$00 a sair do crédito do executado, constituído pelo duodécimo atribuído pelo Estado, no âmbito do Fundo de Equilíbrio Financeiro, pago mensalmente pela Caixa Geral de Depósitos através da sua agência em Vila Nova de Poiares";

- A "decisão" do Tribunal da Relação de Coimbra, ao conceder "provimento ao agravo" e determinar a penhora, "notificando para o efeito a CGD, através do seu Conselho de Administração, conforme requerido pela exequente...", satisfaz o seu pedido de ver penhoradas as verbas do FEF.

**1.3** - O director do "Jornal da Lousã" tece ainda um conjunto de comentários sobre a falta de fundamento da queixa e detem-se, em especial, na apreciação de alguns aspectos da actuação do queixoso, que entende serem, ou susceptíveis de ademoestação por esta Alta Autoridade (como a "grosseira sonegação" de documentos), ou reveladores da sua falta de argumentos (como o facto de, na sequência da publicação da notícia, não ter enviado qualquer esclarecimento ou desmentido para o periódico, antes optando de imediato pelo recurso para a AACS). Finalmente, e ainda a propósito da documentação enviada pelo queixoso, questiona a entidade reguladora sobre aspectos da organização dos seus processos e sobre as circunstâncias em que poderá proceder ao arquivamento liminar das queixas.

## **II - ANÁLISE**

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é entidade competente para se pronunciar sobre a presente queixa na medida em que a mesma respeita às atribuições que lhe foram conferidas pela alínea e), do artigo 3º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho ("providenciar pela isenção e rigor da informação"). Ao fazê-lo, não deixará de ter presente os limites da sua função de órgão regulador e mediador, tal como se encontram definidos pela moldura legal em que se insere.

./.  
19187



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Nestes termos, a AACS não se irá pronunciar sobre as intenções que presidiram à elaboração e difusão da notícia, nomeadamente sobre a eventual má-fé que lhes subjazem, uma vez que não se ocupa da intencionalidade do acto de informar mas do modo como se reveste a sua materialização, por reconhecer ser função exclusiva dos órgãos judiciais o apuramento dos dolos ou das culpas, bem como o julgamento das infracções cometidas no exercício da liberdade de imprensa, ao mesmo tempo que reserva para si a apreciação objectiva do conteúdo das notícias e dos processos jornalísticos nelas utilizados.

Na apreciação das queixas que lhe são formuladas tem necessariamente presente o que, sobre o rigor informativo, se encontra disposto no artigo 4º da Lei de Imprensa e no número 1, do artigo 11º, do Estatuto dos Jornalistas, bem como a própria relevância ou dimensão jurídica das normas éticas da profissão, por efeito e conjugação do disposto no número 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro e no número 2, do artigo 11º, da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro. Isto é, ocupa-se em determinar se foram observadas, em cada caso concreto que lhe é presente, aquelas "regras da arte" que as circunstâncias recomendavam, para então emitir a correspondente apreciação, nos limites do plano valorativo que lhe foi confiado.

II.3 - Em matéria de apuramento da verdade dos factos, a intervenção da AACS também é assaz limitada. Não só pelos constrangimentos a que está sujeita a "verdade" e a "objectividade" na narrativa jornalística - o que equivale a reconhecer a carga de subjectividade que está presente na função mediadora de quem se posiciona no direito/dever de transmitir aos leitores os factos noticiáveis a que teve acesso -, como ainda porque, tendo em conta os processos que regem a formação das suas deliberações, só poderá fazê-lo relativamente a factos circunscritos, de prova incontestável ou desnecessária - como o são os públicos e notórios, os admitidos pelas partes, os reconhecidos pela parte a quem prejudicam e os que constam de documento autêntico.

II.4 - Finalmente, antes de entrar na análise concreta do conteúdo da queixa e à guisa de breve referência a uma interpelação do director do jornal, refere-se que esta Alta Autoridade apenas recusa liminarmente as queixas cujo teor não se enquadre, directa ou indirectamente, no leque de atribuições e competências que lhe foram cometidas.

Não carecendo as queixas que lhe são presentes quer de formalismos próprios, quer de especiais exigências processuais, poderão as mesmas ser livremente apresentadas, ficando, naturalmente, sujeitas à sua compaginação com outras versões dos factos e com provas documentais que possam ser

./.

19188



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

acrescidas ao processo pela parte nelas visada, uma vez que a Alta Autoridade não emite qualquer deliberação sem antes ter garantido o exercício do contraditório, ou dado todas as condições às partes para que esse seu direito se concretize.

**II.5** - Tendo presentes as considerações anteriores, resulta óbvio que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não se ocupará em determinar a "verdade" da notícia publicada - e muito menos em adiantar qualquer interpretação "autêntica" do conteúdo da sentença do Tribunal da Relação de Coimbra - mas empenhar-se-à, tão só, em apurar se essa notícia, tal como foi dada à estampa, respeita o quadro ético-normativo dentro do qual a informação rigorosa se desenvolve e atinge expressão pública.

**II.6** - O "Jornal da Lousã" difundiu um facto de actualidade e interesse para a população da sua região - um acordão da Relação de Coimbra relativo à autarquia de Vila Nova de Poiares - baseado em fontes credíveis e recorrendo a abundante transcrição de documentos cuja existência não é questionável.

**II.7** - A notícia em questão afirma que o Tribunal ordenou a penhora das verbas do FEF para garantir o pagamento de uma dívida de 10 000 contos, de que é credora a empresa "Henrique Piedade Matos, Lda". Tal montante consta dos autos do "recurso de agravo" que mereceu o "provimento" do juiz da Relação. Uma vez que o mesmo "recurso" solicitava a penhora das verbas do FEF e que foi concedido provimento ao agravo, entendeu o quinzenário em questão que essa penhora seria executada nos termos requeridos pela exequente.

**II.8** - O "Jornal da Lousã", na mesma edição, transcreveu, na íntegra, um depoimento do Presidente da Câmara Municipal prestando os esclarecimentos que entendeu pertinentes, quer sobre o montante da dívida (informando que fora entretanto amortizada e já não assumia a dimensão constante dos autos), quer sobre a natureza dos bens penhorados (defendendo impenhorabilidade das verbas do FEF).

**II.9** - Tendo em considerção o exposto supra, considera-se que, na circunstância do caso, foram usados os processos jornalísticos adequados, que possibilitaram o necessário confronto das versões - quer quanto ao montante da dívida, quer quanto aos bens que teriam sido efectivamente penhorados - e que colocam a actuação do jornal ao abrigo de apreciações negativas em matéria de rigor informativo.

./.

19189



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

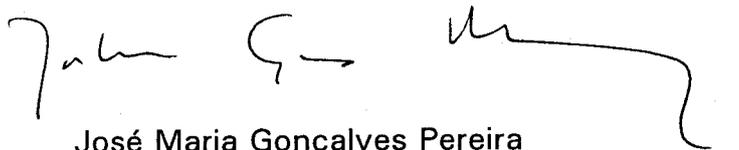
### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares contra o "Jornal da Lousã", por alegada falta de rigor informativo numa notícia publicada na edição de 22 de Novembro de 1996, com o título "Tribunal ordena penhora das verbas do FEF da Câmara de Poiares", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, por entender que, na circunstância, foram usados os processos jornalísticos adequados, nomeadamente por terem sido garantidas à queixosa, na mesma edição do jornal, condições que lhe permitiram divulgar a sua posição sobre as matérias constantes da notícia.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 8 de Janeiro de 1997

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro